RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.462 - PA (2020/0079191-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	JAIR DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARLONE SAMPAIO DA SILVA - PA020184
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por JAIR DOS SANTOS NASCIMENTO, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**.

Aduz o recorrente, em breve síntese, a existência de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para a designação do julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o breve relatório.

Decido.

Cumpre consignar, na linha dos precedentes desta Corte, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Nesse sentido, o seguinte precedente:

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.*
>
> *1. [...]*
>
> *2.* ***O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 65151F68-2299-4C96-B508-D7504600ADF5

> ***prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII)***.
>
> *[...]*
>
> *4. Recurso em habeas corpus improvido"* (RHC n. 48.889/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/8/2014).

Não verifico, pois, a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada nesta análise meramente perfunctória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas, ao d. Juízo de primeiro grau e se há previsão de data para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 65151F68-2299-4C96-B508-D7504600ADF5